PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1003672-30.2023.8.26.0604

(621/2024-E)

Registro de Imóveis – Carta de adjudicação – Desapropriação – Apresentação do título por concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado – Isenção de emolumentos aplicável ao Estado de São Paulo e suas autarquias (art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/02) – Promoção de desapropriação que incumbe à concessionária (art. 31, VI, da Lei nº 8.987/95) – Atribuição delegada que somente se encerra com o registro da carta de adjudicação em favor da autarquia – Autorização do poder concedente que produz efeitos inclusive na fase de registro do título – Parecer pelo provimento do recurso para conceder isenção de emolumentos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por Rodovias do Tietê S/A - em recuperação judicial contra a r. sentença de fls. 122/124, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré, que manteve a exigência feita pelo Oficial para a concessão de isenção de emolumentos à recorrente.

Em síntese, alega a recorrente que, tendo em vista que a desapropriação foi julgada em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, autarquia estadual, aplicável a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003672-30.2023.8.26.0604 e o código 113BD10.

isenção do pagamento de emolumentos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/02 (fls. 129/137).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 171/172).

É o relatório.

Preliminarmente, considerando que se trata de questionamento a respeito da cobrança de emolumentos (art. 30 da Lei Estadual nº 11.331/02), recebo a apelação como recurso administrativo.

Não há que se falar em intempestividade, pois embora o prazo para interposição do recurso seja de cinco dias (art. 30, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02), o expediente foi processado e sentenciado como se dúvida registral fosse, de modo que aceitável a apresentação do inconformismo no prazo de quinze dias.

No mérito, tem razão a recorrente.

Embora a questão da isenção de emolumentos em favor de empresas concessionárias de rodovias tenha sido analisada em julgados recentes do Conselho Superior da Magistratura (Apelações Cíveis nº 1003694-59.2021.8.26.0604, 1004289-58.2021.8.26.0604 e 1003775-08.2021.8.26.0604), salvo melhor juízo de Vossa Excelência, cabível o reconhecimento da exclusão do crédito tributário na espécie.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/02, "*O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos*".

No caso, a concessionária promoveu a ação de desapropriação (fls. 10 e seguintes), o imóvel foi declarado incorporado ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003672-30.2023.8.26.0604 e o código 113BD10.

patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER (fls. 18, 44/45 e 48), autarquia estadual, e o título foi apresentado a registro pela concessionária.

Não obstante o título tenha sido apresentado pela concessionária, pessoa jurídica de direito privado, ainda assim a isenção lhe deve ser garantida.

Isso porque a Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 31, VI:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

Ou seja, a concessionária, por força da lei, é responsável pelo ajuizamento da ação de desapropriação, defendendo o interesse do poder concedente, no caso o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, autarquia estadual. Há de se convir, todavia, que a atribuição delegada à concessionária não se encerra com a procedência da ação judicial; apenas com o registro da carta de adjudicação, com o descerramento da matrícula em favor da autarquia estadual, pode-se considerar finalizado o processo expropriatório.

Assim, mesmo que o título seja apresentado pela concessionária, isso é feito por força de lei e no interesse da autarquia, em favor de quem o domínio do bem será declarado (fls. 5 e 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003672-30.2023.8.26.0604 e o código 113BD10.

Note-se, ainda, que, conforme o dispositivo legal acima transcrito, a promoção da desapropriação pela concessionária depende de autorização do poder concedente. Presume-se, desse modo, que a autorização inicial produz efeitos inclusive na fase de registro do título, o que torna desnecessária a exigência feita pelo Oficial (apresentação de requerimento de registro da carta de adjudicação firmado por representante da autarquia - fls. 2/3).

Em sentido idêntico pareceres lançados e aprovados por Vossa Excelência nos processos nº 1003671-45.2023.8.26.0604 e 1002922-28.2023.8.26.0604.

Por esses motivos, o reconhecimento da isenção de emolumentos no caso analisado se impõe.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para conceder isenção de emolumentos à recorrente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003672-30.2023.8.26.0604 e o código 113BD10.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003672-30.2023.8.26.0604

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação** como recurso administrativo, **dando-lhe provimento** para conceder isenção de emolumentos à recorrente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003672-30.2023.8.26.0604 e o código 113C110.